## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002662-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA

EPP

Requerido: BANCO SANTANDER SA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

A sentença de mérito já foi proferida. Entretanto, temos que é possível a homologação de transação após a prolação de sentença, nesse sentido:

"Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença (TRF-6ª Turma, AC 125.435-BA, rel. desig. Min. Amércio Luz, j. 24.8.88, homologaram a transação por maioria, DJU 4.4.89, p. 4761; JTA 108/23), desde que não transitada em julgado (JTJ 152/200, 156/216)"<sup>1</sup>.

Há quem admita, "mesmo no caso de sentença transitada em julgado (JTJ 151/87)".<sup>2</sup>

Ainda

"TRANSAÇÃO – Efetivação após a sentença – Concessões recíprocas além dos limites originários da demanda – possibilidade – Homologação – cabimento." (2º TACivSP – AI 587.501-00/5 – 2ª Câm. – Rel. Juiz Andreatta Rizzo – j. 05.07.99).

HOMOLOGO por sentença, para os devidos fins e efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes nos presentes autos, objeto da petição de *fls.* 88/89 e em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 269, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 30ª edição, ed. Saraiva, nota 11ª ao art. 269.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 30<sup>a</sup> edição, ed. Saraiva, nota 11<sup>a</sup> ao art. 269.